

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2024

Cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que trabalham a céu aberto às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas.

**Autor:** Deputado GILBERTO ABRAMO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Gilberto Abramo que pretende instituir Programa Trabalhador Cidadão em que seja assegurado aos trabalhadores que trabalham a céu aberto acesso às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas.

A disposição principal é o art. 3º, que assegura aos trabalhadores acesso às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e de órgãos da administração pública.

De acordo com a justificção, essa previsão visa permitir que os profissionais que trabalham ao ar livre tenham acesso regular a banheiros, o que é uma exigência social relevante para que os trabalhadores possam realizar suas necessidades fisiológicas.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fui designado para relatar a matéria perante a CTRAB em 22/05/2025.



O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 02/06/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A legislação trabalhista deve criar condições para que o trabalho de todos seja digno, o que inclui a provisão de mecanismos que assegurem que os trabalhadores possam realizar suas necessidades fisiológicas. É necessário que se pense nesse aspecto do trabalho a fim de garantir que os trabalhadores estejam aptos fisicamente.

A ideia do projeto é a de garantir o acesso de trabalhadores às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais que estejam em funcionamento ao longo do percurso de trabalho e às instalações sanitárias de prédios de órgãos públicos.

Em relação aos estabelecimentos comerciais, como esses estabelecimentos são privados, entendemos que é necessário que o acesso seja condicionado às exigências próprias do estabelecimento. Entendemos assim porque a entrada de pessoas traz questões relativas à segurança e à retribuição pelo uso do espaço. Autorizar o acesso de trabalhadores de forma indiscriminada pode ser prejudicial ao funcionamento do local, o que não é a intenção do projeto.

Quanto aos prédios de órgãos públicos, da mesma forma, devem ser observadas as condições de acesso ao prédio, como a emissão de identificação do transeunte, por exemplo.

No mais, pretendemos incorporar ao projeto a previsão de que o próprio empregador deva articular, na gestão do seu empreendimento, formas de assegurar que os trabalhadores tenham acesso a instalações sanitárias.

Por fim, readequamos o Projeto para que a alteração seja na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Assim, votamos pela aprovação do PL n. 2.351/2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.351/2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 4.542, de 1° de maio de 1943, para prever o direito do trabalhador que exerça suas funções ao ar livre de ter acesso a instalações sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "SEÇÃO XIV-A

#### DO ACESSO A INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 199-A. O empregador que tiver trabalhadores que exerçam suas funções ao ar livre deverá providenciar meios que assegurem que eles tenham acesso a instalações sanitárias.

§ 1°. Dentre outras modalidades, o acesso a instalações sanitárias poderá ser garantido via:

I – instalação de banheiros químicos; e

II – realização de parcerias com outros empreendimentos para que estes permitam o acesso dos trabalhadores a suas instalações sanitárias.

§ 2° O trabalhador poderá acessar instalações sanitárias em prédios públicos ou privados de acesso público, observadas as condições de acesso aplicáveis.

§ 3° Caso o trabalhador incorra em despesa pessoal para ter acesso às instalações sanitárias, estas deverão ser ressarcidas por seu empregador. "

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 04/07/2025 11:16:27.317 - CTRAB  
PRL 1. CTRAB => PL 2351/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255150754500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

